

Processo nº 8522525-95.2024.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Assunto: Análise da dispensa de licitação para contratação direta de empresa especializada em serviços de locação de mobiliários, equipamentos audiovisuais e de sonorização, artigos de decoração e mão de obra para apoio técnico especializado.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual a Secretaria de Administração e Infraestrutura desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 72 da Lei 14.133/2021¹, os artefatos de planejamento para contratação direta de empresa especializada para prestar serviços de locação de mobiliários, equipamentos audiovisuais e de sonorização, artigos de decoração e mão de obra para apoio técnico especializado à realização dos eventos institucionais “Encontro Nacional da Rede de Governança Colaborativa” e “2º edição do Convergência”, a serem realizados na ESMEC, nos dias 18, 19 e 22 de novembro de 2024.

Os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 12/16);
- b) Estudo Técnico Preliminar (fls. 17/38);
- c) Documento de Formalização de Pesquisa de Preços (fls. 39/40);
- d) Pesquisa de Preços (fls. 41/51);

1. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

- e) E-mails solicitando orçamentos às empresas especializadas (fls. 52/59);
 - f) Termo de Referência (fls. 60/100);
 - g) Classificação e Dotação Orçamentária (fls. 105/106);
 - h) Anuência do Secretário da Pasta em relação aos artefatos de planejamento (fl. 103);
- É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste parecer se restringe aos aspectos de juridicidade do processo trazido a exame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, conforme a doutrina do ilustre professor Marçal Justen Filho, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/21.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.²

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame do processo de contratação direta destacado de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

² Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Planejamento e Gestão pretende a contratação direta, através de dispensa de licitação, de empresa especializada em serviços de locação de mobiliários, equipamentos audiovisuais e de sonorização, artigos de decoração e mão de obra para apoio técnico especializado para a realização de eventos institucionais.

Dentre as justificativas apresentadas, o setor informa, inicialmente, que serão realizados os eventos “Encontro Nacional da Rede de Governança Colaborativa 2024” e a “2ª Edição do Convergência”, entre os dias 18 e 22 de novembro, de modo que é de interesse público proporcionar um ambiente adequado e bem estruturado, com recursos audiovisuais, móveis e acessórios que garantam a plena realização das atividades programadas.

Nesse sentido, vejamos as informações constantes nos artefatos de planejamento:

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. Tendo em vista a realização do Encontro Nacional da Rede de Governança Colaborativa 2024, assim como da 2ª Edição do Convergência, o primeiro nos dias 18 e 19 de novembro de 2024, e o segundo em 22 do mesmo mês, ambos do ano em curso, foi identificada a necessidade de execução de ações específicas voltadas à preparação e execução dos referidos eventos, no que se refere a contratação de serviço de apoio com fornecimento de equipamentos audiovisuais e acessórios.

3.2. É importante destacar que esses eventos têm caráter institucional, envolvendo gestores, servidores, e partes interessadas de diversas regiões do Brasil. A execução bem-sucedida desses encontros depende da disponibilidade de infraestrutura adequada para acomodar os participantes e garantir que as atividades ocorram de forma confortável e eficiente.

[...]

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1 Diante da política de planejamento, alinhada com o Planejamento Estratégico Institucional, com a Perspectiva Sociedade e Beneficiários, sem comprometer as atividades das unidades administrativas e judiciárias, faz-se necessário avaliar a necessidade oferecer estrutura física e logística para realização dos seguintes eventos: “Encontro Nacional da Rede de Governança Colaborativa 2024” e “2ª Edição do Convergência” relacionados ao DOD/DFD que provocou estes estudos preliminares, a fim de atender ao necessário para execução das atividades.

1.2 Neste sentido, primeiramente foram avaliadas as efetivas necessidades que justificam a disponibilização de equipamentos audiovisuais e mobiliários, conforme indicado no DOD/DFD, para os eventos em comento que acontecerão nos dias 18, 19 e 22 de novembro de 2024.

1.3 Resta evidenciada a necessidade de prover solução para a realização de eventos institucionais, dado a importância de garantir a organização eficiente desses dois eventos estratégicos para o TJCE. Os eventos visam fomentar a troca de conhecimentos, promover a integração de magistrados e servidores, além de fortalecer a governança colaborativa e a transformação digital no âmbito da Justiça Estadual.

1.4 A realização desses eventos impacta diretamente na qualidade dos serviços prestados pelo TJCE, pois oportuniza a atualização dos magistrados e servidores em temas cruciais como **transformação digital, tecnologia, comunicação e sustentabilidade**. Assim, é de interesse público proporcionar um ambiente adequado e bem estruturado, com recursos audiovisuais, móveis e acessórios que garantam a plena realização das atividades programadas.

1.5 Dada a relevância e a abrangência dos temas a serem discutidos, bem como o perfil do

público envolvido, faz-se necessário prover solução na montagem de infraestrutura técnica para eventos, a fim de garantir que as condições logísticas, de som, imagem, e organização geral sigam os padrões de qualidade desta Corte de Justiça.

[...]

Com efeito, ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a Secretaria de Planejamento e Gestão, como igualmente consta no ETP presente nos autos, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequabilidade da contratação de empresa especializada para o fornecimento de toda a infraestrutura necessária (equipamentos audiovisuais e de sonorização, mobiliário, artigos de decoração e gerador, além do suporte técnico).

Vejamos o que se diz a sobre a definição da solução a ser contratada:

Estudo Técnico Preliminar

3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

3.1 Diante das particularidades da necessidade identificada, além de informações técnicas obtidas, foram consideradas, para a solução da necessidade identificada, os seguintes meios:

3.1.1 Contratação de fornecedores por especialidade por tipo de estrutura/serviço;

3.1.2 Parceria com instituições públicas ou privadas;

3.1.3 Contratação de empresa especializada para prestar serviços de organização de eventos de médio e grande porte, incluindo o fornecimento de toda a infraestrutura e apoio técnico necessários, durante o período de realização dos eventos.

[...]

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1 Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE, tendo sido encontradas as seguintes possibilidades de solução:

8.1.1 Solução A: Contratação de fornecedores por especialidade (por tipo de estrutura/serviço)

[...]

8.1.2 Solução B: Parceria com instituições públicas ou privadas

[...]

8.1.3 Solução C: Contratação de empresa especializada para prestar serviços, de forma integral, de locação de mobiliários, gerador, equipamentos audiovisuais e de sonorização, artigos de decoração e serviço técnico especializado para apoio à realização de eventos institucionais.

[...]

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1 Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a **solução C - Contratação de empresa especializada para o fornecimento de toda a infraestrutura necessária (equipamentos audiovisuais e de sonorização, mobiliário, artigos de decoração e gerador, além do suporte técnico)** à realização dos eventos “Encontro Nacional da Rede de Governança Colaborativa” e “2º edição do Convergência”. Essa escolha se baseia nos

seguintes fatores: [...]

Pelo exposto, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de toda a infraestrutura necessária (equipamentos audiovisuais e de sonorização, mobiliário, artigos de decoração e gerador, além do suporte técnico) à realização dos eventos “Encontro Nacional da Rede de Governança Colaborativa” e “2º edição do Convergência”.

Nessa perspectiva, partindo da especificação supra, com objetivo de encontrar a estimativa da contratação, a área demandante efetivou pesquisa de preços, fundamentadamente, diretamente com fornecedores do ramo pertinente.

Neste ponto, vejamos a justificativa relativa à formação da estimativa de custo apresentada (fls. 17/38).

9. ESTIMATIVA DE VALOR

9.1 Considerando as diversas formas para atender a necessidade descrita neste documento, foram considerados os respectivos valores aproximados para o fornecimento, abaixo listados, que indicam como razoável a estimativa em torno de R\$ 36.302,53 (trinta e seis mil, trezentos e dois reais e cinquenta e três centavos), sendo este valor obtido a partir da média aritmética de quatro propostas recebidas diretamente de fornecedores do ramo pertinente ao objeto, descrito a seguir: [...]

Informa-se ainda que, nos termos presentes no Estudo Técnico Preliminar, a contratação encontra-se prevista no Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário – PAC 2024, sob o código TJCESEPLAG_2024_0001, e está em consonância com os objetivos do Planejamento Estratégico do TJCE, ao garantir atendimento acessível, acolhedor e resolutivo, e promover estrutura física segura, acessível, sustentável e flexível.

Isto posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase de planejamento, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da viabilidade da contratação direta

No caso em análise, conforme demonstrado anteriormente, a Secretaria de Planejamento e Gestão pretende a contratação de empresa especializada para prestar serviços de locação de mobiliários, equipamentos audiovisuais e de sonorização, artigos de decoração e mão de obra para apoio técnico especializado à realização dos eventos institucionais, e informa, que através da pesquisa de preços realizada, o valor obtido indica a possibilidade de dispensa de licitação.

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

Nota-se, entretanto, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador infraconstitucional para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, expressamente, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível (art. 75); e as hipóteses em que se mostra inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 74).

Posto isto, vejamos as disposições do Estatuto licitatório neste ponto específico:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00³ (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Do dispositivo supramencionado, depreende-se, a princípio, que o caso em tela se amolda a essa categoria de dispensa de licitação, uma vez demonstrado que a avença em questão tem estimativa de valor total de R\$ 36.302,53 (trinta e seis mil, trezentos e dois reais e cinquenta e três centavos).

Importante destacar que para o enquadramento no valor permitido, deve-se considerar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, além do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Assim determina o §1º, do art. 75, da Lei 14.133/21:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

³ Atualizado para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) pelo Decreto nº 11.871, de 2023.

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

O Manual de Contratações Direta do TJCE acrescenta, ainda, que também se considera objeto da mesma natureza aqueles de mesmo gênero e mesma espécie, para utilização em condições assemelhadas.

Nesse sentido, a Secretaria de Finanças deste Tribunal de Justiça juntou, às fls. 105/106, documento de Classificação e Dotação Orçamentária, no qual está expressamente registrado que não constam demandas de empenho, deste exercício financeiro, sob esta mesma classificação orçamentária e classe de material, bem como que há saldo orçamentário suficiente para despesa em tela.

Portanto, sobre o aspecto da subsunção do caso aos limites dispostos no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/21, posiciona-se esta consultoria pela adequação.

Pontuamos, por fim, que o Manual de Contratações Direta do TJCE, complementar às disposições da Lei de Licitações e Contratos e obrigatório e vinculante para seus agentes, dispõe que as contratações diretas em razão do valor serão preferencialmente feitas junto a microempresas e empresas de pequeno porte⁴.

c) Da observância dos procedimentos legais:

c.1) Da dispensa de licitação:

Com efeito, no que se refere à fase instrutória do processo de contratação em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

⁴ Art. 5º, §1º. As contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II deste artigo serão feitas preferencialmente junto a microempresas e empresas de pequeno porte.

IV - demonstraco da compatibilidade da previso de recursos oramentrios com o compromisso a ser assumido;

V - comprovao de que o contratado preenche os requisitos de habilitao e qualificao mnima necessria;

VI - razo da escolha do contratado;

VII - justificativa de preo;

VIII - autorizao da autoridade competente.

Pargrafo nico. O ato que autoriza a contratao direta ou o extrato decorrente do contrato dever ser divulgado e mantido  disposio do pblico em stio eletrnico oficial.

Art. 73. Na hiptese de contratao direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente pblico responsvel respondero solidariamente pelo dano causado ao errio, sem prejuzo de outras sanoes legais cabveis.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a presena dos competentes Documento de Formalizao da Demanda (fls. 12/16), Estudo Tcnico Preliminar (fls. 17/38) e Termo de Referncia (fls. 60/100), contendo a descrio da necessidade da contratao, a definio do objeto e das condioes de execuo e pagamento, o oramento estimado e as demais informaoes indispensveis.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos a qualificao econmico-financeira e tcnica necessria  contratao e a dispensa de garantia, alm do Mapa de Riscos, identificando possveis eventos, probabilidade, efeitos e ao de mitigao, instrumento com abrangncia na etapa de contratao e, tambm, na execuo contratual.

Inexiste, porm, no processo, o projeto bsico ou executivo. Ressalte-se, todavia, que a exigibilidade de tais documentos  relativa, pois estes esto inseridos na ressalva da parte final do dispositivo citado, no qual o legislador fez incluir a expresso “*se for o caso*”, a denotar que seu cabimento  circunstancial.

No obstante, o que se espera da rea tcnica  a demonstrao de um planejamento mnimo, em respeito ao artigo 5º da mesma Lei. E, nesse sentido, entende esse rgo consultivo que os artefatos juntados aos autos satisfazem a necessidade.

Por sua vez, no inciso III, do art. 72 da nova Lei de Licitaoes, vemos a previso de que o processo de contratao direta deve ser instruído com parecer jurdico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos.

Precisamente esta a fase em que se encontra o presente processo, pelo que passaremos a dispor sobre os cumprimentos dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere  estimativa de despesa, a rea demandante apresentou, como j mencionado, o valor total de R\$ 36.302,53 (trinta e seis mil, trezentos e dois reais e cinquenta e trs

centavos), conforme informações do Estudo Técnico Preliminar de fls. 17/38, valores estes obtidos a partir de pesquisa de preço realizada (fls. 39/40).

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 traz regramento próprio quanto ao procedimento regular para estimativa de preço, remetendo aos termos do que preceitua o art. 23, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo

Em relação à cotação de preços, a Secretaria de Planejamento e Gestão ressalta que *“...optou-se pela realização da pesquisa direta com fornecedores locais do ramo pertinente ao objeto, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 23 da Lei Federal 14.133 de 2021, sem olvidar das exigências constantes no artigo 72, incisos II e VII, da mesma legislação de regência”*.

Sob essa perspectiva, temos que o Manual de Pesquisa de Preços deste E. Tribunal de Justiça, cujas disposições são obrigatórias e vinculantes para todos os agentes públicos do TJCE, determina que, sempre que possível, deverá ser evitada a pesquisa de preços diretamente com fornecedores, devendo, quando subsidiar a pesquisa por meio de cotações, demonstrar no processo de contratação a tentativa de obtenção de preços pelos outros meios.

Vejamos, neste ponto, a justificativa apresentada pelo setor demandante em relação à cotação de preços para formação da estimativa da contratação (fls. 17/38):

9. ESTIMATIVA DE VALOR

9.1 Considerando as diversas formas para atender a necessidade descrita neste documento, foram considerados os respectivos valores aproximados para o fornecimento, abaixo listados, que indicam como razoável a estimativa em torno de R\$ 36.302,53 (trinta e seis mil, trezentos e dois reais e cinquenta e três centavos), sendo este valor obtido a partir da média aritmética de quatro propostas recebidas diretamente de fornecedores do ramo pertinente ao objeto, descrito a seguir:

[...]

9.2 Convém destacar que tal valor coaduna-se com o limite estatuído no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, configurando hipótese de contratação direta, na modalidade de dispensa de licitação.

9.2.1. Salienta-se que para fins de definição de valor estimado para licitações e contratações diretas, o art. 23 da Lei nº 14.133 de 2021, estabelece que deverão ser priorizados parâmetros, tais como preços constantes de bancos de dados públicos, contratações similares feitas por outros órgãos e entidades da Administração Pública e dados de pesquisa em mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (incisos I, II e III).

9.2.2 A despeito disso e levando-se em conta todos os esforços empreendidos com esmero para o atendimento dos critérios retromencionados, registra-se que não foi possível, em face dos seguintes aspectos:

9.2.2.1 **Complexidade e Personalização:** O serviço a ser contratado é altamente personalizado, sendo adaptado às peculiaridades que cercam os eventos, como objetivos de cada evento, números de participantes e seu grau de formação, local e dimensões do espaço onde serão realizados, fornecimento integral ou parcial de equipamentos e mão de obra necessária pela Contratada, acústica do ambiente, entre outros. Isso dificulta a criação de um padrão de preços fixos para serem consultados em um banco de preços.

9.2.2.2 **Variedade de Escopo:** O escopo dos serviços contratados por outros órgãos da Administração Pública varia amplamente. Alguns serviços podem incluir apenas a logística do evento, enquanto outros podem abranger decoração, alimentação, audiovisual, entretenimento, entre outros. A falta de uniformidade torna difícil padronizar os preços. A título de exemplo, muitas descrições dos serviços pesquisados no Banco de Preços apontavam como incluso o serviço de buffet/alimentação, entretanto o mesmo não está será necessário para essa contratação, visto que já será atendido por outro contrato.

9.2.2.3 **Mercado Regional e Sazonalidade:** O custo de organizar eventos do porte daqueles a serem realizados pode variar muito de uma região para outra, bem como de acordo com a época do ano (alta ou baixa temporada). Isso impossibilita a criação de uma base de dados que reflita de forma precisa as diferentes realidades do mercado. Para exemplificar a correspondente dificuldade, a maioria dos preços encontrados referem-se a outros Estados que certamente não representam os valores aplicados no Ceará.

9.2.2.4 **Fatores Subjetivos:** Fatores como a reputação da empresa organizadora, a experiência dos profissionais envolvidos e a exclusividade dos fornecedores afetam o preço de forma subjetiva, tornando difícil a padronização de valores em um banco de dados.

9.2.3 É importante ressaltar que foram realizadas tentativas de pesquisa em base de dados

constantes de preços públicos, especialmente na plataforma Banco de Preços. Entretanto, conforme devidamente justificado nos autos do processo que versa sobre a presente contratação, não se logrou êxito em virtude dos motivos acima elencados.

9.2.4 Dessa forma, em atendimento ao disposto no art. 23, IV, da Lei 14.133 de 2021, priorizou-se a pesquisa direta com fornecedores do mercado local do ramo pertinente ao objeto, os quais atendessem plenamente às especificações técnicas e requisitos detalhados no presente Estudo, incluindo capacidade operacional para atender os prazos exigidos, fornecer assistência técnica no local de realização dos eventos e condições de entregar equipamentos e mobiliários sem atrasos ou interrupções. Os referidos fornecedores foram selecionados a partir de buscas na rede mundial de computadores, mediante análise de seus respectivos sítios eletrônicos, bem como através de referências de outros fornecedores, a fim de verificar, ao menos de forma preliminar, a capacidade técnica para execução do objeto em comento.

9.2.5 Portanto, considerando os motivos supracitados, optou-se pela realização da pesquisa direta com fornecedores locais do ramo pertinente ao objeto, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 23 da Lei Federal 14.133 de 2021, sem olvidar das exigências constantes no artigo 72, incisos II e VII, da mesma legislação de regência.

Isto posto, considerando a justificativa de pesquisa de preço apresentada pela Secretaria de Planejamento e Gestão, levando em conta, ainda, a tentativa de obtenção por outros meios, a solicitação de orçamento perante diversas empresas, e a especificidade e particularidade do objeto demandando, inferimos pela conformidade da estimativa apresentada.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido foi assegurada com base na informação da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade do TJ/CE, que garantiu a existência de crédito para o custeio da contratação (fls. 105/106).

Nos termos expostos acima, verificamos que estão presentes no ETP de fls. 17/38 os elementos obrigatórios, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, **entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar.**

Neste ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, neste sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Secretaria de Planejamento e Gestão e Secretaria de Administração e Infraestrutura desta Corte, unidades responsáveis pela demanda em questão, onde restou indicado expressamente que a eventual aquisição do objeto pretendido, por meio de dispensa de licitação, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Destacamos, ainda, que esta análise antecede a escolha do contratado e as averiguações de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação, tendo como objetivo o exame da regularidade do procedimento até o presente momento, para que, a partir da divulgação da pretensão do Tribunal de Justiça e o recebimento de propostas de participantes interessados, conforme dispõe o §3º, do art. 75, da Lei 14.133/21, seja possível a contratação da opção mais vantajosa:

Contudo, salientamos que será necessário, no momento pertinente, exame da contratação direta com preenchimento de todos os requisitos impostos por lei.

c.2) Da Dispensa Eletrônica:

Nesse sentido, com o objetivo de ampliar a transparência nas contratações diretas, bem como em prestígio ao princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor, a Lei de Licitações trouxe procedimento simplificado e célere para seleção da proposta mais vantajosa nos casos de dispensa de licitação em razão do valor (§3º, do art. 75, da Lei 14.133/21). Vejamos:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

À vista disto, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará estabeleceu prioridade para os meios de competição entre possíveis interessados na contratação, mesmo quando admitida a exceção de não realização de processo licitatório.

Isto posto, analisemos o trâmite a ser percorrido para consecução desta cotação eletrônica:

MANUAL DE CONTRATAÇÕES DIRETA DO TJCE

Seção II

Procedimento da Cotação Eletrônica

Art. 13. O TJCE adotará a dispensa de licitação, na forma de cotação eletrônica, para assegurar a impessoalidade e a vantajosidade nas contratações, ainda que sem a realização de procedimento licitatório, por permitir a competitividade entre eventuais fornecedores, nas seguintes hipóteses: [...]

Art. 14. O TJCE deverá inserir no sistema eletrônico ou no termo de participação, identificação do Promotor da Cotação Eletrônica e demais informações para a realização do procedimento de contratação:

I. a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II. as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III. o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV. o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V. a observância das disposições referente a microempresa e empresa de pequeno porte;

VI. as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII. a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Art. 15. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, será de no mínimo 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Diante das exigências legais, conforme demonstrado anteriormente nesta peça, observamos que o procedimento de contratação foi instruído nos termos do art. 72 da Lei 14.133/21, e, ainda, estão presentes os pressupostos para o enquadramento do caso na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

Concluimos, assim, que a dispensa de licitação, nos contornos acima expostos, está em conformidade com a legislação aplicável, sendo recomendada a publicidade do termo de participação, conforme o §3º, do art. 75, da Lei 14.133/21, bem como ao art. 14 do Manual de Contratações Direta deste Tribunal de Justiça, para a seleção da proposta mais vantajosa, atendidos os requisitos impostos.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, entendemos que a dispensa de licitação, em razão do valor, para contratação de empresa especializada para prestar

serviços de locação de mobiliários, equipamentos audiovisuais e de sonorização, artigos de decoração e mão de obra para apoio técnico especializado à realização dos eventos institucionais “Encontro Nacional da Rede de Governança Colaborativa” e “2º edição do Convergência”, está instruída, até o presente momento, consoante à legislação aplicável, sendo recomendável, portanto, a divulgação do termo de participação para efetivação da Cotação Eletrônica.

Destacamos que após a definição do vencedor e a realização dos demais procedimentos verificadores da regularidade, a contratação deverá retornar a esta Consultoria Jurídica para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei 14.133/2021.

Por fim, cabe ressaltar a imprescindibilidade de prévia autorização do Presidente do TJCE.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 30 de outubro de 2024.

LUIZ FERNANDO
MARQUIM
NOGUEIRA
FILHO:08960509477

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO MARQUIM
NOGUEIRA FILHO:08960509477
Dados: 2024.10.30 10:29:48
-03'00'

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho
Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:61948039
320

Assinado de forma
digital por CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:61948039320
Dados: 2024.10.30
12:24:50 -03'00'

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 8522525-95.2024.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Assunto: Análise da dispensa de licitação para contratação direta de empresa especializada em serviços de locação de mobiliários, equipamentos audiovisuais e de sonorização, artigos de decoração e mão de obra para apoio técnico especializado.

DECISÃO

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Secretaria de Planejamento e Gestão desta Corte solicita a contratação direta, através da sistemática de dispensa de licitação, na forma do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, de “empresa especializada para prestar serviços de locação de mobiliários, equipamentos audiovisuais e de sonorização, artigos de decoração e mão de obra para apoio técnico especializado à realização dos eventos institucionais “Encontro Nacional da Rede de Governança Colaborativa” e “2º edição do Convergência”, a serem realizados na ESMEC, nos dias 18, 19 e 22 de novembro de 2024”.

Conforme a área demandante, a referida contratação está prevista no Plano de Contratações Anual 2023, especificamente no Código da Contratação TJCESEPLAG_2024_0001.

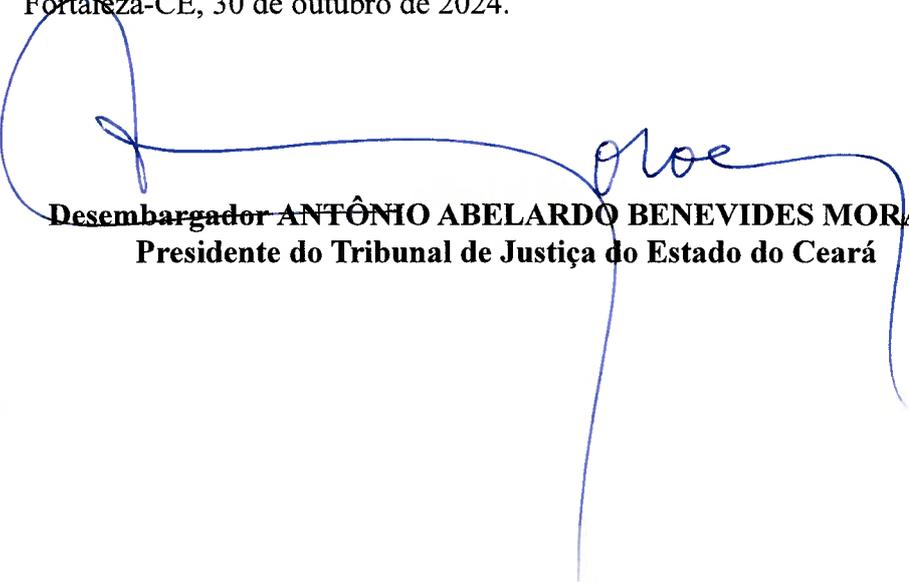
Sobre a regularidade da contratação direta pretendida, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis até o momento, recomendando a divulgação da pretensão deste Tribunal de Justiça, nos termos do § 3º, do art. 75, da Lei 14.133/2021, em prestígio, dentre outros, aos princípios da impessoalidade e competitividade, visando encontrar a proposta mais vantajosa.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Planejamento e Gestão e pela Secretaria de Administração e Infraestrutura (áreas técnicas), bem como pelas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, aprovo o parecer de fls. retro, autorizo a deflagração do procedimento de contratação direta e determino a publicação de Termo de Participação, com fundamento no § 3º, do art. 75, da Lei 14.133/2021, para obtenção de propostas adicionais e a seleção da melhor oferta.

Encaminhe-se os autos à Comissão Permanente de Contratações para publicação (Lei 14.133, art. 72, parágrafo único) e efetivação das demais providências necessárias.

Destaque-se que após a definição do vencedor e a verificação da habilitação e qualificação, a contratação deverá retornar à Consultoria Jurídica desta Presidência para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei 14.133/2021.

Fortaleza-CE, 30 de outubro de 2024.



~~Desembargador~~ **ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará